



MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria-Geral do Município



Consulente: Departamento de Licitações

Ref.: Inexigibilidade de licitação - Contratação de Profissional do Setor Artístico diretamente ou por meio de empresário exclusivo - Art. 74, II da Lei nº 14.133/2021 - Decreto Municipal nº 5031/2023

Parecer

1- Relatório

Trata-se de análise jurídica para aferição da viabilidade de contratação da empresa ESP - Shows e Produções Artísticas LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 30.886.094/0001-09, visando a apresentação artística da banda “Essência Samba POP”, durante a realização do evento Boa Esperança, Cultura e Paz, no dia 20/11/2025, nesta.

O caso em questão refere-se ao procedimento de inexigibilidade de licitação, haja vista a contratação de profissionais do setor artístico consagrados pela opinião pública por meio de empresário exclusivo nos termos do art. 74, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

Consta nos autos que a referida empresa possui “Contrato de Exclusividade”, datado de 08/10/2025, onde consta:

“CLASULA 1º Constitui objeto do presente contrato, a representação em caráter exclusivo, dos representados pelo representante, na qualidade de empresário artístico.

CLAUSULA 2º O empresário poderá firmar contrato em nome dos representados em caráter exclusivo, para a realização de apresentação artísticas, em shows e eventos, em qualquer parte do território nacional, ajustando em nome dos representantes, o valor do cachê, número de apresentações local e horário.

CLAUSULA 3º pelo presente contrato, declara os contratantes acima qualificados que o empresário é seu único representante em todo território nacional, detendo a exclusividade para contratação de sua apresentação podendo ajustar com terceiros as condições das mesmas.



MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria-Geral do Município



CLAUSULA 4º O presente contrato é valido por 10 anos a contar da assinatura deste instrumento.”

Destaca-se que a referida banda é dotada de boa reputação e possui experiência e conhecimento compatíveis com a dimensão e conjectura do evento que se propõe a Administração realizar.

Os autos do processo estão devidamente instruídos com os documentos necessários a conclusão do processo com fundamentos no art. 1º do Decreto Municipal nº 5031/2023¹.

Consoante se extrai do procedimento a necessidade da aludida contratação foi devidamente justificada em Estudo Técnico Preliminar e Documento de Formalização de Demanda, elaborado pela Secretaria Municipal de Cultura, Desenvolvimento Econômico, Tecnologia e Turismo.

O processo foi remetido a esta Procuradoria Geral, para a análise prévia dos aspectos jurídicos previstos no artigo 53, da Lei Federal nº 14.133/21.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

É o relatório.

2- Análise Jurídica

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que

¹ Regulamenta as contratações diretas com fundamento na lei federal nº 14.133/2021 e dá outras providências.

Art. 1º As situações de inexigibilidade referidas no art. 74 e as dispensas previstas nos incisos III e seguintes do art. 75, da Lei Federal 14.133/2021, deverão ser formalizadas através de processos administrativos específicos, instruídos com pelo menos:



MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria-Geral do Município



realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Oportuno esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação.

Pois bem. Para que a Administração celebre contrato com terceiros, há a necessidade de prévia licitação, o que foi consagrado através da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no inciso XXI do art. 37, que diz que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...)”. O objetivo da Licitação é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes.



Odete Medauar (MEDAUAR, 2010) destaca que “a Administração não pode contratar livremente, porque deve ser atendido o princípio da igualdade de todos para contratar com a Administração e a moralidade administrativa, sobretudo”.

Contudo, excepcionalmente e em casos determinados, a legislação admite a contratação direta sem submissão ao processo licitatório.

Dentre as hipóteses de contratação direta, destaca-se, para os propósitos deste parecer, a inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, com espeque no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21, in verbis.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

A justificativa da inexigibilidade nestas hipóteses é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório.

No entanto, ainda nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais.



MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria-Geral do Município



Destarte, o comando grafado no inciso II do artigo 74, que admite a contratação por inexigibilidade de licitação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente, ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, há que se observar a ocorrência de três requisitos legais, quais sejam: (i) o contratado ser profissional do setor artístico (*lato sensu*); (ii) contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo e, iii) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Cabe tecer algumas considerações sobre os requisitos listados acima.

Em relação ao item “i”, segundo afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, profissionais do setor artístico são,

"artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública."

Ademais, vale dizer que a contratação de um artista constitui obrigação de fazer, *intuitu personae*, ou seja, somente pode ser executada pelo próprio contratado.

A respeito do tema, colhem-se os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas.

Quanto ao item “ii”, é preciso que a Administração Pública firme contrato com o próprio contratado, evitando que intermediários tornem a contratação mais onerosa aos cofres públicos, ou por meio de empresário exclusivo, pois, havendo pluralidade, é cabível a licitação diante da viabilidade de competição.

A exclusividade de empresário não se confunde com a simples autorização. Enquanto aquela se refere a uma representação perene e duradoura, esta se restringe a determinadas



festividades ou a curtos períodos de tempo.

A mera autorização para a contratação com o ente público não preenche o requisito legal disposto no § 2º supra mencionado, tratando-se de artifício utilizado para burlar a exigência de licitação. Com efeito, caso fosse admitido, o artista poderia firmar quantas autorizações quisesse, com quantas pessoas quisesse, fazendo surgir vários “empresários” ou representantes. Isto viabilizaria a competição, desautorizando a inexigibilidade para a contratação.

A contratação do artista, por inexigibilidade, visa prestigiar o caráter personalíssimo do seu trabalho, o que inviabiliza a adoção de critérios objetivos para a realização do certame. Contudo, caso haja pluralidade de empresários, é possível a competição entre eles, impondo-se, pois, a prévia licitação.

Quanto ao item “iii”, há grande dificuldade em se realizar o devido controle sobre os seus requisitos, pois as expressões legais, “consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública”, são termos jurídicos indeterminados e relativos.

Sobre a relatividade da análise da consagração do artista, escreve José dos Santos Carvalho Filho (2007):

Entendemos que consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração.

De fato, não há um conceito objetivo sobre o que seja “consagração pela crítica especializada” ou “consagração pela opinião pública”. Como afirmado alhures são termos jurídicos indeterminados, que possibilitam certa dose de subjetivismo.

Neste ponto, também é oportuna a seguinte indagação: a “crítica especializada” ou a “opinião pública” devem ser local, regional ou nacional?



MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria-Geral do Município



Não há previsão legal para a resposta de tal questionamento.

Com efeito, a consagração do artista, se não for notória, deve ser devidamente comprovada nos autos do processo de inexigibilidade, seja mediante a juntada de noticiários de jornais, seja pela demonstração de contratações pretéritas para atrações relevantes junto a entes públicos ou à iniciativa privada, ou por outros meios idôneos. Se não houver tal comprovação, a contratação é ilegal.

Isto posto, compulsando os autos do processo verificou-se que o mesmo foi instruído com os documentos abaixo elencados:

I - Estudo Técnico Preliminar - ETP;

II - Documento de formalização de demanda - DFD;

III - Termo de referência;

IV - Estimativa de despesa acompanhada de:

- a) demonstração da compatibilidade orçamentária e financeira;
- b) notas fiscais de contratos firmados em outras localidades, e
- c) justificativa da escolha do fornecedor;

V - Contrato de Exclusividade;

VI - Comprovação de que o proponente atende aos seguintes requisitos mínimos de habilitação:

- a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) atualizado;
- b) prova de existência da pessoa jurídica através de “Contrato Social e Alterações”;
- c) prova de regularidade para com a Fazenda Federal;
- d) certificado de regularidade de situação perante o FGTS;
- e) certidão de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal, referente ao domicílio da empresa;
- f) certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT);
- h) declaração negativa de trabalho infantil;

VII - Comprovação de consagração da artista;

VIII - Minuta do contrato;



IX - Autorização da Secretária Municipal.

Assim, preenchidos os requisitos legais e respeitada a necessidade de aferição das exigências, as quais devem estar todas devidamente demonstradas, é possível a contratação de personalidades do setor artístico por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 74, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

3 - Conclusão

Por todo o exposto e compulsando os autos, conclui-se que foram preenchidos os requisitos legais e respeitada a aferição e comprovação das exigências de contratação de profissional do setor artístico, por meio de empresário exclusivo e consagração do artista devidamente demonstrada nos autos.

Portanto, alinhado aos princípios gerais da Administração Pública, em especial, os norteadores das licitações, esta Procuradoria Geral, entende pela possibilidade da contratação da empresa ESP - Shows e Produções Artísticas LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 30.886.094/0001-09, visando a apresentação artística da banda “Essência Samba POP”, durante a realização do evento Boa Esperança, Cultura e Paz, no dia 20/11/2025, nesta, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 74, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 5031/2023.

Em relação às publicações devem ser observados os incisos X, XI E XII² do art. 1º do Decreto supra.

Por último, cumpre salientar que esta Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiro e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

² Art. 1º. (...)

X – publicação do ato que autorizou a contratação direta no sítio eletrônico oficial;

XI – publicação do extrato do contrato, quando for o caso, no sítio eletrônico oficial;

XII – publicação do extrato do contrato, quando for o caso, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e seus aditamentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados de sua assinatura.



MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria-Geral do Município



Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Boa Esperança, 12 de Novembro de 2025.

Paulo Henrique Mazzoni Mota
OAB/MG 200.824
Procurador-Geral do Município de Boa Esperança

Tânia Mara Ferreira
OAB/MG 194.233
Assessora Jurídica de Licitações e Parcerias